

## TRANSFEMINICÍDIO: O FEMINICÍDIO DE MULHERES TRANSGÊNEROS

SOUZA, Izabella Ramires Trindade<sup>1</sup>  
RICCI, Camila Milazotto<sup>2</sup>

### RESUMO:

O presente trabalho discursa sobre a temática do transfeminicídio, o feminicídio de mulheres transgêneros. A abordagem do tema se faz indispensável, visto que é um assunto de extrema relevância hoje em dia, pois, além de os direitos das mulheres terem sido amplificados, as discussões sobre como a lei retrata a mulher merecem destaque, sobretudo, quando o tema é a violência relacionada, principalmente, ao gênero. Nesse sentido, é válido questionar: pode a mulher transexual ser considerada vítima de feminicídio? Ainda: o que a lei quer dizer com a locução “mulher por razões da condição do sexo feminino”? Como objetivo geral da pesquisa, pretende-se analisar se mulheres transgêneros são contempladas como vítimas na qualificadora do feminicídio, descrita no artigo 121, §2º, inciso VI do Código Penal (CP). Com a referida análise e posterior esclarecimento, buscar-se-á promover a segurança jurídica, uma vez que o “sexo” descrito na qualificadora do feminicídio restringe quem pode ser a vítima do crime, trazendo consigo uma insegurança jurídica a respeito da aplicação do tipo penal para mulheres transgêneros. A abordagem a ser utilizada no presente trabalho será a qualitativa e salienta-se a utilização da metodologia da pesquisa exploratória, uma vez que serão analisadas as ideias (desenvolvidas/modificadas) para que se obtenha a formulação de hipóteses e problemas tangíveis, que, posteriormente, cheguem a uma proposta ou um resultado. No mais, serão debatidos pontos acerca da distinção entre sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade, além de suscitar o histórico da lei do feminicídio e conceituar “o que é mulher”.

**PALAVRAS-CHAVE:** Transgênero. Feminicídio. Mulher.

## TRANSFEMICIDE: THE FEMINICIDE OF TRANSGENDER WOMEN

### ABSTRACT:

The present work discusses the theme of transfemicide, the femicide of transgender women. The approach to the subject is essential, since it is a subject of extreme relevance nowadays, because in addition to women's rights having amplified, discussions about how the law portrays women are also worth mentioning, especially when the subject is the violence related mainly to gender. In this sense, it is valid to question: can the transsexual woman be considered a victim of femicide? Still: what does the law mean by the phrase “woman for reasons of the female condition”? As a general objective of the research, it is intended to analyze whether transgender women are contemplated as victims in the qualifier of femicide, described in article 121, §2, item VI of the Penal Code (CP). With the aforementioned analysis and subsequent clarification, we will seek to promote legal certainty, since the “sex” described in the qualifier of femicide restricts who can be the victim of the crime, bringing with it legal uncertainty regarding the application of the type criminal law for transgender women. The approach to be used in the present work will be qualitative and emphasis should be placed on the use of exploratory research methodology, since ideas (developed/modified) will be analyzed in order to obtain the formulation of hypotheses and tangible problems, which, later, arrive at a proposal or result. In addition, points will be discussed about the distinction between sex, gender, gender identity and sexuality, in addition to bringing the history of the femicide law and conceptualizing “what is a woman”.

**KEYWORDS:** Transgender. Femicide. Woman.

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAG, Cascavel/PR, izabella1552@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito pelo Centro Universitário UNIVEM, Marília/SP. Coordenadora do Curso de Direito do Centro Universitário FAG Toledo/PR, ricci.camila@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O delito de transfeminicídio intensificou-se significativamente no Brasil nos últimos tempos, o qual, há 14 anos consecutivos, lidera o índice mundial de crimes de extermínio de mulheres travestis e transexuais. Com isso, foram levantados vários debates, principalmente pela comunidade LGBTQIAPN+, a qual se sente intimidada pelo fato de seu público não gozar da mesma proteção que uma pessoa cisgênero possui.

No ano de 2020, em apenas um ano, o assassinato de pessoas transexuais aumentou em 41%, sendo 175 delas mulheres. Esse crescimento teve mais relevância na pandemia do novo coronavírus (Sars Cov-19), posto que foi um período no qual a comunidade trans encontrou-se em maior vulnerabilidade socioeconômica (BRASIL DE FATO, 2020).

Berenice Bento, socióloga, define o crime de transfeminicídio como a violência e o homicídio a que mulheres transexuais e travestis são submetidas. Quando acrescenta “trans” e “feminicídio”, ratifica que a natureza da violência contra mulheres trans, transexuais e travestis é de ordem do gênero (BENTO, 2016, p. 45).

O problema a ser debatido é se a mulher transexual pode ser considerada vítima de feminicídio. Ainda, o que a lei quer dizer com a locução “mulher por razões do sexo feminino”? Quais sujeitos/as a lei considera como mulher para fins de aplicação da qualificadora do feminicídio?

Quando se fala de mulher, por uma lógica relacionada ao gênero, abrange-se também o público composto por lésbicas, transgêneros e travestis, ou seja, por pessoas as quais se identificam com os signos sociais do feminino. Não obstante, existem alguns critérios que facultam conceber uma possível acepção de quem pode ser mulher para os efeitos da qualificadora do feminicídio, os quais são encontrados no artigo 5º da Lei Maria da Penha, que, por um caráter social, abrange o público composto por mulheres transgêneros.

A Lei nº. 13.104/2015, que alterou o Código Penal para incluir a qualificadora do feminicídio, traz em seu texto a seguinte narrativa: “[...] mulher por razão do sexo feminino”. O disposto no artigo 121, §2º, inciso VI do Código Penal explicita que o homicídio será qualificado se for cometido contra a mulher por razões do sexo feminino (BRASIL, 1940).

Na redação do dispositivo supracitado, é notória a pretensão do legislador, em sua expressão, destacar e proteger a mulher, isto é, a pessoa do sexo feminino, evidenciando um critério biológico e não social (gênero), suprimindo as mulheres trans, sexadas com pênis: os indivíduos socializados, biologicamente, como homens na infância e adolescência.

Mulheres transexuais e travestis morrem pelo menosprezo referente à condição do gênero, somado à intolerância e, assim como as mulheres cisgêneras, experimentam terrível violência de ódio, incluindo humilhação, agressão física, sexual e homicídio.

O objetivo do trabalho é discutir se mulheres transexuais estão contempladas como vítimas na qualificadora do feminicídio. Mais, salientar o direito à vida que é de ordem constitucional, definir o que é “mulher”, demarcar e conceituar as principais distinções entre sexo e gênero, pois, por um lado, a qualificadora do feminicídio limita os corpos que podem ser considerados vítimas desse crime; e, por outro lado, há a Lei Maria da Penha que abrange, além do quesito biológico, o critério social, dando espaço a mulheres trans, visando a que sejam contempladas para fins de vítima nesse tipo penal. Além disso, busca-se mencionar a importância de nomear feminicídio com o intuito de incluir as mulheres transgêneros na qualificadora do feminicídio.

O método científico utilizado no presente trabalho é o hipotético-dedutivo, o qual consiste na identificação de um problema e na formulação de hipóteses a serem testadas. Esse não pretende a verdade absoluta, pois parte da premissa de que o conhecimento perfeito não é alcançado, uma vez que, sempre, poderão surgir novas hipóteses, e, mesmo as conjecturas ainda não eliminadas, poderão ser refutadas futuramente com pesquisas mais elaboradas.

Por sua vez, a abordagem a ser utilizada no presente trabalho será a qualitativa. Em suma, essa é o tipo de exposição na qual a resposta do problema é construída a partir das interpretações de textos e dados obtidos ao longo da pesquisa, pois trata-se de caráter subjetivo, tendo em vista que o critério para a identificação dos resultados não é exato, mas sim valorativo.

Para o desenvolvimento da pesquisa, pretende-se analisar contextos históricos-sociais, desde como surgiram os primeiros delitos relacionados à violência de gênero até os aumentos significativos da prática de crimes pelo simples fato de as vítimas serem mulheres transgêneros, buscando, assim, identificar causas que possibilitem a diminuição dessas ocorrências de modo a punir seus agressores.

## **2 DIREITO À VIDA**

A princípio, impende registrar que o direito à vida é de caráter constitucional, haja vista possuir previsão legal no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). O referido dispositivo de nossa Carta Magna menciona que todos são iguais perante a lei, sem quaisquer distinções, garantindo aos brasileiros, bem como aos estrangeiros, a inviolabilidade do direito à vida (BRASIL, 1988).

Vislumbra-se que, por ser de ordem social e constitucional, o direito à vida deve ser garantido pelo poder público a todos com o objetivo de preservá-lo e reduzir os riscos de esse não ser

salvaguardado, entre outros gravames. Outrossim, a promoção igualitária e universal de tal prerrogativa legal também é incumbência do Estado, o qual não pode se manter inerte frente a esse conteúdo.

Discorrendo acerca do assunto, Maria Helena Diniz dispõe que:

“o direito à vida, por ser essencial ao ser humano, condiciona os demais direitos da personalidade. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integralidade existencial, consequentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa [...]” (DINIZ, 2001, p. 22).

No feminicídio, o Estado utiliza dos aparatos penais para punir o morticínio de mulheres, tendo a finalidade de dar uma “resposta” à violação do direito à vida, que, por distintos motivos, está inserido na órbita dos direitos sociais, compondo o rol dos direitos constitucionalmente garantidos, os quais compete à instituição governamental diligenciar e proporcionar, de forma equitativa e plena, a todos os indivíduos.

A discussão a respeito do direito à vida, neste trabalho, justifica-se a fim de que haja a reflexão no tocando à seguinte interrogação: existem razões para que a proteção da vida de uma mulher sexada seja necessariamente qualificada em comparação a de uma mulher trans?

Contudo, antes de responder a tal questionamento, é imperioso que se faça um estudo sobre quais corpos são protegidos pelo Direito Penal quando a vítima está individualizada pelo termo “mulher” na locução da lei. Afinal, que mulheres o Direito Penal protege?

## 2.1 O QUE É SER MULHER?

Para dirimir sobre o gênero feminino, não se pode olvidar dos ensinamentos de Simone Beauvoir. A autora disserta sobre a luta e a resistência para pertencer ao gênero feminino que integram todas as feminilidades. Com isso, ela diz que transexuais e travestis rompem com o binarismo imposto pela sociedade e para a sociedade, ou seja, rescindem com a concepção arraigada de que homem, pessoa do sexo masculino, deve se relacionar com mulher, pessoa do sexo feminino.

Em sua obra, “O Segundo Sexo”, Beauvoir ilumina a memorável frase sobre a construção do ser feminino, a qual assevera que ninguém nasce mulher, mas sim, torna-se uma:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. (BEAUVOIR, 1967, p. 9).

A assertiva da autora é um convite à reflexão. Trata-se de uma das maiores provocações já vista acerca do tema, tendo os critérios atribuídos ao gênero feminino como coadjuvantes da sua própria história, vez que nasceram sob a predominante ótica do homem.

Ser mulher é uma construção da subjetividade, constrangida pela cultura patriarcal a se inscrever definitivamente na posição de subalternidade, fragilidade, docilidade e de feminilidade. Indubitavelmente, não está relacionada, necessariamente, a órgãos da anatomia, mas sim a uma posição social.

As misóginas condições impostas ao feminino pela sociedade, as quais foram concatenadas no decorrer dos tempos e instauradas nas ciências, humanidades, medicinas, religiões e no direito, estabelecem os quesitos para que uma ideologia machista e/ou masculinista prepondere na sociedade.

Ser mulher não pressupõe pertencer ao sexo feminino, com o que lhe foi atribuído ao nascer, e sim uma demarcação de subalternidade. Mulher é uma inscrição social, de reconhecimento e, por ser um caráter de identificação, existem algumas importantes distinções que devem ser estabelecidas, as quais serão descritas a seguir.

## 2.2 CONCEITO DE SEXO, GÊNERO, IDENTIDADE DE GÊNERO E SEXUALIDADE

Antes de abordar o tema elencado na presente pesquisa, é importante assinalar as distinções existentes entre sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade para melhor conceituar cada uma dessas terminologias.

Como referência epistemológica, o Conselho Nacional de Justiça de 2021 criou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, um documento que tem por objetivo orientar a magistratura na deliberação de casos concretos sob a ótica do gênero. Trata-se, portanto, de um documento público, oficial, voltado ao uso nas arenas dos Tribunais.

Assim, com base nas referências mencionadas, sexo diz respeito às características biológicas, como os órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios e cromossomos dos seres humanos, utilizados para a categorização entre macho e fêmea (CNJ, 2021).

Gênero, por sua vez, consiste na característica socialmente construída, atribuída artificialmente aos diferentes sexos, a depender das diversas posições sociais ocupadas por membros de um mesmo grupo. O gênero está ligado à construção social de um indivíduo, a seus gostos, expectativas e destinos comportamentais. Isso significa que pessoas as quais pertencem a um mesmo grupo diferenciam-se entre si, vez que são afetadas por diversos marcadores sociais (CNJ, 2021).

No que tange à identidade de gênero, o Conselho Nacional de Justiça singulariza-a como a

identificação com características socialmente atribuídas a determinado gênero, mesmo que de modo não alinhado ao sexo biológico do indivíduo. As pessoas são chamadas de “cisgêneros” quando o sexo e gênero se alinham. Em contrapartida, elas são denominadas “transgêneros” quando o sexo e gênero divergem. Vale mencionar que existem indivíduos que não se identificam com nenhum gênero, portanto, são agêneros ou não-binários.

Ainda, no concernente à sexualidade, com referência à atração sexual e afetiva de um ser humano, destacam-se as pessoas que se atraem pelo mesmo gênero reconhecidas como homossexuais; aquelas que se atraem pelo gênero oposto como heterossexuais; as que se atraem por ambos os gêneros como bissexuais. A sexualidade é a prática afetiva e sexual dos seres humanos (CNJ, 2021).

O protocolo observa que é crucial para o operador do direito entender como essas categorias mencionadas reverberam na distribuição de direitos, vulnerabilidades e assimetrias. Não obstante, julgar com perspectiva de gênero objetiva dar atenção às desigualdades, bem como buscar o alcance de uma igualdade substantiva, neutralizando-as (CNJ, 2021).

Portanto, parece evidente que o Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, de observação obrigatória, segundo a Portaria nº 27 do CNJ de fevereiro de 2021, estabelece a necessidade de contemplar o gênero como categoria de análise. O significado de mulher, na lei e em sua aplicação, precisa corresponder a esse critério e não se limitar ao parâmetro biológico (sexo).

Feitas essas distinções importantes, passa-se a discutir sobre as nomenclaturas que diferem e conceituam o que é feminicídio e femicídio.

### 2.3 DAS TERMINOLOGIAS “FEMINICÍDIO” E “FEMICÍDIO”, BEM COMO SEUS CONTEÚDOS

A fim de esclarecer as terminologias “feminicídio” e “femicídio”, é crucial expor o que se entende pela palavra “feminicídio”, dado que, por ser uma categoria jurídico-sociológica complexa, não é um vocábulo autoexplicativo.

Malgrado, o termo foi empregado há pouco tempo, sendo utilizado pela primeira vez por Diana Russell no ano de 1976, porém, com a grafia femicídio. Russell empregou essa terminologia em seu discurso na cidade de Bruxelas, no Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, descrevendo o termo como “o assassinato de ódio contra as mulheres perpetrado por homens” (RUSSEL, 2011, s/p).

O conceito em si só foi ganhar popularidade de fato no ano de 1992, com a publicação do livro intitulado “*Femicide: The politics of woman killing*”, orquestrado por Jill Radford e Diana Russell (Femicídio: A política de matar mulheres, tradução minha). Essa obra foi considerada o ponto

de partida e o marco da produção acadêmica sobre o assassinato de mulheres (RUSSEL, 2011, s/p).

Como exposto, o conceito de morticínio de mulheres teve seu registro efetivo na utilização da terminologia *femicide* (feminicídio). Posteriormente, foi traduzida para o espanhol, ficando popularizada como *feminicidio* (feminicídio).

A grande diferença entre essas nomenclaturas dá-se pelo fato de, no feminicídio, o delito ser motivado, cometido pela impunidade do poder estatal. A exemplo, tem-se uma mulher que pratica aborto em uma clínica clandestina e, em decorrência do procedimento, vem a óbito, motivo pelo qual o Estado deixou de fornecer métodos para que essa mulher pudesse realizar o aborto de forma segura, fazendo-a buscar meios perigosos e ilegais, o que acarretou sua morte. Nesse caso, o termo correto a ser utilizado é feminicídio.

Por outro lado, no femicídio, o delito tem como sujeito ativo o homem. Na obra *“Femicide: The politics of woman killing”*, Jill Radford conceitua o femicídio como “o assassinato misógeno de mulheres por homens”. Já Diana Russell entende por outro viés. A autora conceitua o femicídio como “o assassinato de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres”.

Nesse sentido, infere-se que, por mais que o Brasil tenha popularizado o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, o significado é totalmente oposto ao descrito nas legislações brasileiras.

Essas nomenclaturas representam um grande avanço teórico referente à diferenciação do feminicídio e femicídio das demais motivações do homicídio. Tratam-se, portanto, de termos nomeados por pessoas com o intuito de repercutir principalmente na singularidade das mortes violentas de mulheres.

Acresce que o transfeminicídio pode ser conceituado como “feminicídio por ódio ou transfobia” devido à aversão motivada pela rejeição e hostilidade contra pessoas transgêneros. Esse crime ocorre quando uma mulher é morta por causa de intolerância, preconceito ou discriminação, com base em sua orientação sexual, aparência e/ou identidade de gênero.

De fato, no Brasil, o termo adotado e utilizado para definir o massacre de mulheres é o feminicídio, descrito na Lei 13.104/2015, a qual se passa a tratar. Serão apresentados doravante o contexto histórico nacional em relação às modificações normativas do tema.

#### 2.4 O HISTÓRICO DA LEI Nº 13.104 DE 2015: A LEI QUE POSITIVOU O MORTICÍNIO DE MULHERES COMO QUALIFICADORA NO CÓDIGO PENAL

Em 09 de março de 2015, entrou em vigor a Lei nº 13.104, lei do feminicídio, a qual trata do assassinato de mulheres pelo fato de serem pessoas do sexo feminino. O dispositivo legal considera

crime de feminicídio o assassinio de mulheres que envolve violência doméstica, familiar, discriminação ou menosprezo à condição da vítima por necessariamente ser mulher.

Essa legislação alterou o Código Penal, instituindo o crime de feminicídio como qualificadora do homicídio, além de incluí-lo na Lei nº 8.072/90 de crimes hediondos (BRASIL, 2020). Ainda, segundo tal legislação, o crime de feminicídio traduz-se em homicídio doloso e, por ter essa natureza, a competência de julgá-lo é do Tribunal do Júri.

Contudo, apesar da alteração e inserção da lei do feminicídio, os crimes de que mulheres foram vítimas tiveram um aumento significativo com relação aos homicídios dolosos e latrocínios (roubo seguido de morte). No ano de 2019, aproximadamente 1.310 casos de assassinato decorrentes de violência doméstica ou por motivação de gênero foram registrados, crimes esses característicos de feminicídio (BRASIL, 2020).

É notório que a motivação dos crimes de feminicídio diz respeito ao fato de a vítima ser mulher. Cabe ressaltar que por mulher há de se entender um corpo que carrega signos femininos, não se tratando de uma designação puramente biológica, mas também social. Mulher é um papel universal de subalternidade, sujeição essa a que mulheres sexadas e mulheres trans se conectam na matriz social de inteligibilidade de gênero.

Com efeito, a positivação da qualificadora do feminicídio tem o escopo de reprimir violências naturalizadas pelo patriarcado, o qual legitimou o poder de abusar de corpos femininos. Com a alteração da Lei nº 13.104/2015, o Código Penal passou a exercer seu poder coercitivo e a punir, de forma qualificada, os crimes de homicídio cujas vítimas são mulheres, as quais são violentadas diante do sistema e da geração que é resultado de uma construção histórico-social, desde os tempos mais remotos até os dias atuais.

Mas, com a referida alteração, denota-se que o legislador pretende destacar e proteger mulheres do sexo feminino, não contemplando nesse rol de proteção as mulheres transexuais, as quais devem ser compreendidas como aquelas que têm o desejo de serem aceitas e de viverem como membros do sexo biológico oposto, valendo-se de meios cirúrgicos pelo fato de não se sentirem confortáveis com o próprio sexo anatômico (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS).

Ainda assim, a qualificadora do feminicídio, ao passo que se refere ao sexo, parece não abranger pessoas transgêneros, entendendo que, para se inserir nesse tipo penal, a mulher deve pertencer biologicamente ao sexo feminino.

Remontando-se ao projeto para a criação da lei supramencionada, tem-se que o Senado discutiu quais circunstâncias deviam ser levadas em consideração para declarar que o homicídio se deu por razões de gênero. Ocorre que, ao chegar na Câmara dos Deputados, a expressão “razões de gênero” foi substituída por “mulher por razões do sexo feminino” (CASTILHO, 2015).



Essa substituição não se refere a uma mera e simples emenda de redação, pois, ao utilizar o vocabulário “sexo”, restringiu a aplicabilidade do tipo penal apenas às mulheres cisgêneros, não integrando as mulheres transexuais.

A lei do feminicídio instituiu um marco importante ao arcabouço normativo no que diz respeito à exasperação da legislação. Porém, ao mencionar a palavra “sexo”, cerceou as vítimas do crime, contemplando apenas o caráter biológico, pondo à margem, desprezando o fator social. Abranger o gênero é de suma importância para que haja a quebra da insegurança jurídica, ao passo que incluir mulheres num geral, sejam elas cis ou transgêneros, garante que o Direito Penal cumpra com a função de proteger o bem jurídico vida tendo como pilares a equidade e isonomia.

No tocante à inclusão de mulheres transexuais como vítimas do crime de feminicídio, o debate ainda é mais controverso, uma vez que o legislador descreveu “mulher por razões do sexo feminino”, significando dizer que o sexo feminino, estritamente, está relacionado ao coeficiente biológico da mulher, ou seja, baseado nas genitálias femininas para os efeitos da qualificadora do feminicídio.

Logo, as lógicas omissas do Estado, bem como as do legislador, só corroboram para fortalecer as estatísticas de que o Brasil, há 14 anos consecutivos, é o país onde mais se matam travestis e transexuais.

## 2.5 COMO O ARTIGO 5º DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006) DESIGNA “MULHER”

A Lei Maria da Penha, de forma inédita, originou-se com o propósito de amparar mulheres, incluindo as que sequer tinham garantidas suas proteções nas legislações preliminares. O texto da lei inaugurou amplo alcance a mulheres no geral.

Sem embargo, impende mencionar que o artigo 2º da referida lei possui considerável pertinência, uma vez que apresenta em seu texto normativo os direitos relativos a toda mulher, independentemente do gênero. Por isso, antes de abordar o conteúdo acerca do artigo 5º da Lei Maria da Penha, é mister registrar a importância do primeiro dispositivo legal citado, pois o referido contempla as mulheres num contexto abrangente, mais amplo.

Destarte, a redação do artigo 2º da Lei Maria da Penha assevera que toda mulher, independentemente de qualquer esteriótipo, tem assegurados os direitos fundamentais, bem como são resguardadas as oportunidades para viver sem violência, seja ela moral, física ou social (BRASIL, 2006).

Dessa maneira, o texto não designou um padrão de mulheres, mas sim acolheu os diferentes tipos de mulheres, sendo elas de qualquer identidade de gênero e todas as interseccionalidades que o gênero feminino possui atinente ao combate à violência e direito à proteção.

Diferentemente da qualificadora do feminicídio que conceitua o “sexo feminino”, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, *caput*, designa a mulher de acordo com a perspectiva do gênero. O predito artigo esclarece que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero (BRASIL, 2006).

O gênero, como exposto anteriormente, consiste nas características socialmente construídas, atribuídas artificialmente aos diferentes sexos, a depender das diversas posições sociais ocupadas por membros de um mesmo grupo (CNJ, 2021).

Em verdade, a estimativa de vida de mulheres transgêneros no Brasil é de apenas 35 anos de idade proveniente do crime de homicídio. A maior parte dos assassinatos cometidos contra essas mulheres não foram crimes externos, pelo contrário, trataram-se de delitos que ocorrem dentro de suas próprias casas, caracterizando violência doméstica, de gênero, feminicídio.

Embora haja decisões que integram mulheres transgêneros, travestis e transexuais como vítimas de feminicídio, a Lei Maria da Penha, que se originou fundamentada na violência de gênero sem exclusão, infelizmente não é aplicável a todos os casos.

Deveras, existem tribunais que são obstinados a julgar causas de feminicídio com base em critérios obviamente transfóbicos, os quais não deveriam progredir no ordenamento jurídico, visto que tais deliberações violam a lei ordinária federal — Lei Maria da Penha — a qual, de forma incipiente, pauta-se na igualdade, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, recente é o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a concessão de medida protetiva à vítima em face de seu genitor. De acordo com o Recurso em Sentido Estrito nº 1500028-93.2021.8.26.0312 da Comarca de Juquiá, Estado de São Paulo:

Em sínteses, aduziu que estava em casa quando o agressor chegou alterado, gritando com os vizinhos. Ao tentar sair da residência, LUIZ segurou-a pelos pulsos, causando ferimentos (conforme item 14, fls. 05). Após se desvencilhar, LUIZ agarrou-a novamente, arremessando-a contra uma parede, empurrando-a mais algumas vezes, fazendo a vítima bater com a cabeça. Em dado momento, quando o agressor tentava empunhar um pedaço de madeira, a vítima empregou fuga, sendo socorrida por policiais militares. (TJSP-Recurso em Sentido Estrito de nº 1500028-96.2021.8.26.0312, pgs. 2 e 3).

Depreende-se da síntese supracitada do Ministério Público que o caso aconteceu, como determina a Lei Maria da Penha, no âmbito doméstico e por expressa violência de gênero. Inobstante,

o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou, pela relatoria do Desembargador Francisco Bruno, o seguinte voto:

Ementa: Recurso em sentido estrito. Requerimento do Ministério Público de medidas protetivas da mulher em favor de transexual. Impossibilidade jurídica de fazer equiparação “transexual feminino = mulher”, sob pena da ofensa a direitos fundamentais de todos os cidadãos, incluindo os transexuais. Decisão correta. Recurso não provido. (Voto nº 37.367, p. 1).

Em busca de seus direitos, a vítima interpôs Recurso Especial, o qual foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que concedeu as medidas protetivas. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APELAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJSP-Resp 1.977.124 / SP, Relator Rogério Schiatti Cruz, Data de Julgamento: 05/04/2022, Sexta Turma Criminal, STJ).

Infelizmente, a cultura brasileira por ser patriarcal e misógina reflete nos índices de assassinatos de pessoas transgêneros e travestis. Lógicas omissas do legislador, do Estado e da sociedade só contribuem para fortalecer resquícios de crueldade que, há 14 anos ininterruptos, destaca o Brasil como o país onde mais se matam pessoas transexuais no mundo.

Desse modo, conclui-se que a atuação do Supremo foi definida como uma representação popular. Os direitos da comunidade LGBTQIAPN+ tiveram garantias graças a essa atuação, diferentemente do Legislativo embasado por valores morais e religiosos.

Outrossim, para que a igualdade seja efetiva, a solução é reparar o histórico violento, opressor e mortal do povo brasileiro, o que parece ser o caminho para uma sociedade em que os indivíduos possam desfrutar de direitos igualitários e básicos a fim de que haja a convivência, quem sabe, um dia, em um ambiente social mais justo e harmônico.

## 2.6 NOMEAR FEMINICÍDIO: MULHERES TRANSGÊNEROS CONTEMPLADAS COMO VÍTIMAS PARA FINS DA QUALIFICADORA DO CÓDIGO PENAL

Antes de trazer o debate acerca da necessidade de nomear feminicídio, cumpre registrar que o histórico de criação da Lei nº. 13.104/2015, em seu projeto de lei, havia instituído o gênero para tipificar o crime de feminicídio. Porém, as discussões no Congresso Nacional fizeram com que a

palavra gênero se transformasse em sexo, sendo a qualificadora do feminicídio, consagrada no Código Penal, contemplada apenas por “mulher por razões do sexo feminino”.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ destaca as principais distinções entre o sexo e o gênero, as quais já foram mencionadas.

Ainda, impende conceituar e diferenciar transgênero, travesti e transexual. O transgênero é o indivíduo que não se reconhece com o seu gênero biológico, sendo, portanto, oposto ao cisgênero. O transgênero tem o sexo, porém, não se identifica com ele (MUNDO PSICÓLOGOS, 2017).

Travesti, por sua vez, assim como o transgênero, não se identifica com o gênero biológico, entretanto, devido ao caráter pejorativo da palavra, o público T da sigla LGBTQIAPN+ utilizou-se da nomenclatura como um símbolo de resistência, simplesmente pelo fato de gostar das vestes do gênero oposto ou para performar (MUNDO PSICÓLOGOS, 2017).

Por fim, o transexual também caracteriza-se como um indivíduo que não se identifica com o gênero atribuído, mas, diferentemente do transgênero e do travesti, o transexual utiliza-se dos métodos medicinais, a ponto de realizar procedimentos estéticos e cirúrgicos para reverter o órgão genital, a fim de se ver, de fato, como o que realmente quer ser (MUNDO PSICÓLOGOS, 2017).

Incumbe salientar que mulher em razão do sexo acaba oferecendo uma limitação de corpos que podem ser contemplados como vítimas de feminicídio e, com isso, faz-se uma alusão a estruturas físicas que possuem caracteres sexuais femininos, fenótipo e genótipo femininos, encaminhando-se para um critério biológico. Sem dúvida, com isso, ignora-se a categoria analítica do gênero, que é uma espécie de identificação social.

No ordenamento jurídico, a Lei Maria da Penha descreve a mulher em razão do gênero, um critério mais amplo, no qual, conforme esse quesito, mulheres transexuais estariam inseridas. Por outro viés, tem-se o Direito Penal embasado no princípio da legalidade, princípio esse que proíbe a realização de interpretações que dilatam a literalidade da lei, sobretudo para ampliar normas punitivas.

Partindo dessa discussão, encontra-se um problema: de um lado, há a lente do gênero descrita na Lei Maria da Penha e no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, designada a mulheres e corpos de mulheres, bem como às mulheres transexuais; do outro lado, verifica-se que o Código Penal, ao descrever “mulher”, fá-lo em “razão do sexo”, em outras palavras, parece adotar um caráter biológico e, assim, restritivo, limitador.

Diante disso, quais corpos estão protegidos quando a vítima se inscreve no conceito de mulher? Existe diferença entre os corpos protegidos de violências domésticas e familiares no âmbito da Lei Maria da Penha e os que não estão inseridos nesse contexto, mas, apenas convocam o Código Penal? Quando se trata de homicídio, a qualificadora do feminicídio se aplica às mulheres trans,

considerando a categorização de gênero, ou se aplica, estritamente, o princípio da legalidade?

Amparando-se nesse princípio, mulheres transgêneros não são contempladas como vítimas do feminicídio. Contudo, deixar a mulher transexual fora da figura de vítima gera uma discriminação na lei, como se a legislação dissesse que existe uma proteção especial para corpos sexados como mulher. Essa seletividade que impõe uma exclusão da proteção penal é violenta e também pode ser catalogada como transfóbica.

A violência contra a mulher não se manifesta em razão do aparato biológico: uma mulher não sofre violência por ser portadora de útero e vagina ou ter uma determinada inscrição cromossômica. Uma mulher é depositária de violência e ódio em razão de demarcações históricas, sociais e políticas que a estabelecem como um “outro”, o corpo que carrega a falta, o erro, o pecado. Os corpos trans carregam esses signos, com a agravante de que são corpos que renunciaram ao masculino, portanto, parecem estar sujeitos a uma carga maior de ódio e intolerância.

Friza-se que mulheres travestis e transexuais são mortas com mais frequência que mulheres cisgêneros por motivos de discriminação e ódio. A discriminação é relacionada ao gênero, por negar o sexo masculino e, ao se classificar como feminino, é um corpo passível de hostilidade, aversão e violência.

Por conseguinte, vislumbra-se que é de extrema importância aditar mulheres transgêneros, transexuais e travestis na redação do crime de feminicídio, uma vez que não importa o sexo que lhe foi atribuído ao nascer, mas sim como essa pessoa se identifica, sua verdadeira identidade de gênero, o sentimento que tem com relação ao que sente, como se reconhece, a forma como se vê.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base nas informações supracitadas e nos estudos apreendidos acerca da distinção entre sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade; do histórico da lei de feminicídio; do conceito e da diferença entre as terminologias feminicídio e femicídio; da designação de mulher para a Lei Maria da Penha; bem como a relevância de nomear feminicídio; entende-se que o óbice para se contemplar a mulher transgênero como vítima da qualificadora do feminicídio está relacionado ao critério sociobiológico. O fato de referir-se a uma mulher trans, sexada na infância e adolescência com um pênis, não lhe dá o direito de ser inserida na locução prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI do CP, porquanto a narrativa do legislador explicita que, para se enquadrar na qualificadora, a mulher tem que ser “mulher por razões do sexo feminino”. Contudo, a categoria *mulher* precisa ser compreendida na lei como o corpo que carrega a demarcação de subalternidade pelos signos do *feminino*, como assinala o próprio protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ.

No entanto, denotou-se ao longo de todas as pesquisas que inexitem quaisquer razões para não inserir mulheres transgêneros e travestis na qualificadora do feminicídio, posto que o conceito de gênero feminino construído não tem relação alguma com o sexo atribuído ao nascer ou aspecto biológico, mas sim com a identidade e o modo característico daquele ser, com o caráter social do indivíduo.

Destarte, infere-se que a lei do feminicídio, ao passo ter corroborado com a luta pelos direitos das mulheres para que tivessem uma legislação que as protegessem, também delimitou quem pode ser vítima do crime, não dando abertura às mulheres transgêneros.

Em contrapartida, a Lei Maria da Penha deixa evidente que o gênero com o qual a pessoa se identifica é o que deve prevalecer, levando-se isso em consideração na hora de julgar causas com a ótica da perspectiva do gênero, pois se trata de uma identidade. Mulher é símbolo de resistência. Ninguém nasce mulher, e sim torna-se, uma vez que ser mulher é uma construção social.

Outrossim, há de se buscar medidas cabíveis para que haja a quebra dessa insegurança jurídica, com o objetivo de que mulheres transgêneros detenham o direito de serem contempladas como vítimas do feminicídio, assim como mulheres cisgêneros.

Diante de todo o exposto, o objetivo do presente artigo foi de, mais do que trazer visibilidade ao público transgênero, ressaltar a necessidade do respeito à identidade de gênero dessas mulheres. Infelizmente, para ter o mínimo de alcance, foi preciso evidenciar o número preocupante de violências e mortes, e, ainda, reforçar que mulheres transgêneros merecem mais consideração perante a sociedade, principalmente, diante do Poder Judiciário a fim de que não ocorram mais negações e negligências.

Sendo assim, não basta ter informações sobre o transfeminicídio, é primordial instrumentalizar alternativas, assegurar meios para que os corpos transexuais não sofram, constantemente, com a violência e/ou sejam vítimas de homicídio.

## REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone. **O segundo Sexo. A foice e o martelo.** 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do livro, 1967. Disponível em: <<http://www.afoiceeomartelo.com.br/posfsa/autores/Beauvoir,%20Simone%20de/O%20Segundo%20Sexo%20-%20II.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BENTO, Berenice. **Transfeminicídio: violência de gênero e o gênero da violência.** In: COLLING, Leandro. Dissidências sexuais e de gênero. Salvador: Edufba, 2016. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. **Assassinatos de pessoas trans aumentaram 41% em 2020.** Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2021/01/29/assassinatos-de-pessoas-trans-aumentaram-41-em-2020> >. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Direitos humanos. Lei do feminicídio faz cinco anos.** Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/643729-lei-do-feminicidio-faz-cinco-anos/> >. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) >. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei Maria da Penha. Promulgada em 07 de agosto de 2006.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) >. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Em Sentido Estrito nº 1500028-93.2021.8.26.0312. Violência Doméstica Contra a Mulher – À vista de todo o exposto, dou provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.343/2006 e reformar o acórdão impugnado, para determinar ao juiz que expeça medidas protetivas, requeridas pela vítima L. E. S. F., contra o ora recorrido L A DA S F, 05 de abril de 2022. Disponível em : <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em: 19 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021.** Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf> >. Acesso em: 15 out. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo.** 6. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 84. Disponível em: < <http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-brevs-comentarios> >. Acesso em 05 set. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito.** São Paulo: Editora Saraiva, 2001. p.22/24. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-a-vida-e-o-dilema-do-aborto-de-feto-anencefalo,46306> >; Acesso em 30 ago. 2022.

CASTILHO, Ela Wiecko. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. IBCCRIM.** Disponível em: < <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/6248/> >. Acesso em: 14 mai. 2023.

MUNDO PSICÓLOGOS. **Há diferenças entre transgêneros, travestis e transexuais?** Disponível em: < <https://br.mundopsicologos.com/artigos/ha-diferencas-entre-transgeneros-travestis-e-transexuais> >. Acesso em: 16 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. OMS. **RE 845.779 RG, rel. min. Roberto Barroso, j. 13-11-2014, P, dje DE 10-03-2015, Tema 778, mérito pendente de julgamento.** Disponível em: <

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4657292&numeroProcesso=845779&classeProcesso=RE&numeroTema=778> >. Acesso em: 18 abr. 2023.

Russell, D. E. H. (2011). **The Origin & Importance of the Term Femicide speech presented to the Conference Stop Femicide!** Amsterdam, 10 dez. 2011. < Disponível em: <https://www.dianarussell.com/defining-femicide-.html> e <https://youtu.be/fk9VNHYMOrE> >. Acesso em: 27 abr. 2023.

SENADO, Salvador, 2017. **Processo de criação da lei do feminicídio no Brasil**. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/do-pensamento-feminista-ao-codigo-penal-o-processo-de-criacao-da-lei-do-femicidio-no-brasil> >. Acesso em: 06 mai. 2023.